



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

**UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS**

**Adm. 2017 - 2020**

**LEI Nº 2364/2020**

**~~DISPÕE SOBRE MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA OCACIONADA EM DECORRÊNCIA DA DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA – COVID-19, CAUSADA PELO AGENTE NOVO CORONAVÍRUS – SARS-COV-2 – 1.5.1.1.0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~**

**Revogada pela Lei 2467, de 31 de março de 2022.**

## **TEXTO CONSOLIDADO:**

**Lei 2373/2020**

~~O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo no enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada em decorrência da disseminação da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0~~

~~**§1º.** As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção de toda a população.~~

~~**§2º.** Esta lei vigorará por período indeterminado e produzirá efeitos enquanto perdurar a situação de emergência, cessando seus efeitos quando a Organização Mundial de Saúde declarar o fim da Pandemia do Coronavírus.~~

~~**Art. 2º.** Para enfrentamento da emergência de saúde pública, o município poderá determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas e outras medidas necessárias no combate à disseminação do Coronavírus.~~

~~**Art. 3º.** O Município de Carandaí poderá restringir a entrada, saída e circulação de veículos oriundos de outras cidades ou unidades da federação, mediante a implantação de barreiras sanitárias, caso seja necessário e recomendado pela Secretaria Municipal de Saúde.~~

~~**Art. 4º.** Torna-se obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo, agências bancárias e demais estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município.~~



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

**UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS**

**Adm. 2017 - 2020**

~~**Art. 5º.** Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, sendo proibido o atendimento de qualquer pessoa sem uso do equipamento.~~

~~**Art. 6º.** O descumprimento do disposto no artigo 4º acarreta a aplicação de multa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) ao infrator, e de R\$500,00 (quinhentos reais) ao estabelecimento que atender qualquer pessoa sem máscara em suas dependências.~~

~~**Art. 7º.** Enquanto perdurar a situação de emergência, fica terminantemente proibida a aglomeração de pessoas nas ruas, praças e demais espaços públicos do Município. O descumprimento da presente determinação, além das sanções criminais, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao infrator.~~

~~**Art. 7º-A.** Será aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao paciente que desrespeitar as condições estabelecidas no termo de responsabilidade e descumprir ordem de isolamento emitida pela Secretaria de Saúde. **(Acrescido pela Lei 2373, de 09/07/2020)**~~

~~**Art. 8º.** Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar as normas de enfrentamento ao coronavírus, decretos do Executivo, bem como as determinações Secretaria Municipal de Saúde e da Legislação Municipal, sob pena de recolhimento e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento — ALF —, interdição do local e responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.~~

~~**§1º.** A gradação das penalidades estabelecidas no Código de Posturas poderá ser desprezada no caso da atual situação de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus, permitindo-se a imediata aplicação de pena mais grave ao infrator de acordo com as situações de fato ocorridas, devendo o responsável pela fiscalização fundamentar os motivos da aplicação da penalidade no respectivo auto.~~

~~**§2º.** Para fins de enfrentamento à pandemia de que trata esta lei, os prazos estabelecidos no código de posturas para defesa ou recurso das autuações e imposição de penalidade administrativa poderão ser reduzidos pela metade.~~

~~**Art. 9º.** Será aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao estabelecimento que descumprir o disposto no art. 8º, e permitir aglomeração em suas dependências ou em filas no seu exterior.~~

~~**Art. 10.** O acesso a loteamentos em fase de implantação, áreas desabitadas do município e locais ermos poderá ser limitado, impedindo-se a entrada de pessoas sem motivo justificado. Poderão ser colocadas barreiras de concreto, cones, cavaletes, veículos ou qualquer outro meio hábil para a efetivação do controle.~~

~~**Parágrafo único.** A Polícia Militar será acionada em caso de descumprimento do presente artigo, e poderá usar da força para remover pessoas que insistam no descumprimento da presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no art. 268 do Código Penal Brasileiro.~~



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

**UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS**

**Adm. 2017 - 2020**

~~Art. 11.~~ O município fica obrigado a disponibilizar números de telefones para encaminhamento de denúncias, bem como para a comunicação de caso suspeito de Coronavírus, devendo o serviço funcionar 24 horas por dia.

~~Art. 12.~~ O descumprimento de ordem ou norma que vise à prevenção de contágio por Coronavírus ou imposição de isolamento de funcionário ou quarentena ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao estabelecimento que der causa.

~~Art. 13.~~ Até regulamentação específica, o processo administrativo para aplicação das penalidades previstas nesta lei segue o Decreto Municipal que trata da legislação referente aos Códigos Municipais de Posturas, Tributário e Sanitário.

~~Art. 14.~~ O Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto, e adotar todas as medidas necessárias para o enfrentamento e prevenção à disseminação de Coronavírus, bem como expedir determinações para casos específicos, limitar e interditar os acessos a espaços públicos, e controlar o fluxo de veículos e pessoas na cidade.

~~Art. 15.~~ Fica o Município de Carandaí obrigado a observar as orientações da Superintendência Regional de Saúde para fins de flexibilização ou endurecimento de isolamento social (Lockdown).

~~Art. 16.~~ Os valores decorrentes da aplicação das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

~~Art. 17.~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Mando, portando, que as autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.~~

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 02 de junho de 2020.

Washington Luís Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

**UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS**

**Adm. 2017 - 2020**

~~Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em  
mesmo dia e mês de sua data. Carandaí, 02 de junho de 2020. \_\_\_\_\_  
Rogério de Sousa Bertolin – Secretário de Governo.~~